



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL FAGUNDES AV. LUIZ MAZIERO, nº 4432, Bairro Jardim América,

CEP 76980-702, Vilhena

cpe1civil@tjro.jus.br

Autos n. 7012945-63.2023.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 27/12/2023

Valor da causa: R\$ 11.860,67

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AGF MAJOR AMARANTE 3178, AV. CAPITÃO CASTRO CENTRO (NOVA VILHENA) - 76980-972 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº RO1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

EXECUTADO: DHONATAN FRANCISCO PAGANI VIEIRA, RUA JOSE GOMES FILHO 1406, CASA CRISTO REI - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALMANE LIMA MONTE DA SILVA, OAB nº RO12230, YASMIM SANTOS MARTINS, OAB nº RO12393

### DECISÃO

Vistos.

O exequente formulou pedido de suspensão da carteira nacional de habilitação (CNH) e bloqueio de cartões de crédito da parte devedora/executada.

A regra inserta no art. 139, IV do CPC permite ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Dentre tais medidas, conforme a doutrina pátria, encontra-se suspensão de CNH, de cartão de créditos, passaportes, etc.

Em recente decisão o STF considerou constitucional a apreensão de CNH e de passaporte de endividados inadimplentes, inclusive. Nesse sentido, cabe ao Juízo à análise caso a caso da aplicação das medidas que julgar necessárias para cumprimento da decisão judicial, ponderando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. "STF. Plenário. ADI 5941/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9/02/2023 (Info 1082)".

Portanto, esgotados os meios para localização de bens da parte executada, com base no artigo 139, inciso IV, do CPC e no recente julgamento da ADI 5941, aliado à longa tramitação do feito, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pelo exequente e **DETERMINO**:

a) a **SUSPENSÃO** da CNH da parte executada **EXECUTADO: DHONATAN FRANCISCO PAGANI VIEIRA, CPF nº 01939317290, RUA JOSE GOMES FILHO 1406, CASA CRISTO REI - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA**

Via desta decisão serve como ofício à Ciretran/Detran para realização dos procedimentos cabíveis.

Incumbe à parte credora o protocolo do pedido na CIRETRAN/DETRAN, dentro do prazo de validade de 10 dias, comprovando nos autos.

Deverá a parte interessada arcar com eventuais custas ou taxas exigidas para o ato.

Adimplido o débito, é dever do exequente providenciar o necessário para a cancelamento da suspensão da CNH.

**INDEFIRO**, o pedido de bloqueio de cartões de créditos, o que poderá ser revisto caso a medida acima adotada não atinja o objetivo esperado.

Após, intime-se o exequente para impulsionar o feito, sob pena de suspensão.

**Serve como OFICIO À CIRETRAN/DETRAN**, para efetivar a suspensão da CNH do executado.

Intime-se a(o) executado(a) acerca desta decisão.

Vilhena,RO, 23 de abril de 2026.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

23/04/2026 09:49:11

[https://pjepeg-](https://pjepeg-consulta.tjro.jus.br:443/consulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

[consulta.tjro.jus.br:443/consulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pjepeg-consulta.tjro.jus.br:443/consulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento:



26042309493400000000129601133

IMPRIMIR

GERAR PDF